HABEAS CORPUS Nº 490.032 - PI (2019/0017631-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	MAYCON JOAO DE ABREU LUZ
ADVOGADO	:	MAYCON JOÃO DE ABREU LUZ - PI008200
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE	:	MARCOS MATHEUS DE SOUSA LAVOR (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em benefício de MARCOS MATHEUS DE SOUSA LAVOR, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (HC n. 0709369-72.2018.8.18.0000).

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 27/9/2018 por ter supostamente praticado delito tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/06 (tráfico de entorpecentes). Referida custódia foi convertida em prisão preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado:

> *HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - TESE AFASTADA - ORDEM DENEGADA. 1. A prisão preventiva decretada com arrimo na garantia da ordem pública requer a demonstração concreta de que a liberdade do acusado poderá colocar em risco a tranqüilidade social. 2. In casu, mormente pelo fato de deixar evidente que faz do tráfico de drogas a sua profissão, o paciente demonstrou que outras medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes para impedir a prática de novos delitos, visto estarem presentes os requisitos do art. 312, do CPP. 3. ORDEM DENEGADA* (fl. 34).

No presente *mandamus*, alega que o decreto prisional carece de fundamentação idônea, uma vez que pautado exclusivamente na gravidade abstrata do delito. Sustenta ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Ressalta as condições pessoais favoráveis do paciente e aponta suficiência, no caso concreto, da aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva, ainda que mediante imposição de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Liminar indeferida no recesso forense pelo Excelentíssimo Senhor Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Presidente do Superior Tribunal de Justiça (fl. 73). As informações foram solicitadas, porém, até o momento, os pedidos não foram atendidos (certidão de fl. 83).

É o relatório.

Decido.

A impetração está prejudicada.

Isso porque, em consulta ao andamento processual na página eletrônica do Tribunal de origem, verifica-se que, na Ação Penal n. 0001245-45.2018.8.18.0032, de que aqui se cuida, em 29/1/2019, foi proferida sentença condenando o ora paciente à pena de 3 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, tendo sido concedido o direito de apelar em liberdade.

Dessa forma, inegável a perda superveniente do objeto do *writ* .

Ante o exposto, com base no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **julgo prejudicado** o *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator